

COORDENAÇÃO:

DIOGO ESTEVES PEREIRA

MAXIMILIANO CARVALHO

AUTORES:

DANUSA Malfatti

MAXIMILIANO CARVALHO

Teses Defensivas

**DIREITO DO
TRABALHO -
EMPREGADO**

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

7.1. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

7.1.1. Termo Inicial da Prescrição

TESE 1: O termo inicial da prescrição bienal é a data da extinção do contrato de trabalho, seja por demissão, pedido de demissão, término de contrato a termo, ou qualquer outra forma de extinção.

Ideia Central:

O empregado tem até dois anos, contados a partir do dia seguinte em que o contrato de trabalho terminou (qualquer que seja a forma), para entrar com uma ação na Justiça do Trabalho, buscando seus direitos.

- Constituição Federal, art. 7º, XXIX: “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”¹
- CLT, art. 11: “O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;”²

Jurisprudência:

-
1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 13 abr.2025.
 2. BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acessado em: 13 abr.2025.

PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição bienal é a extinção do contrato de trabalho. Cabe à Reclamada demonstrar o termo inicial da prescrição bienal, a qual não apresentou a rescisão contratual ou outra prova cabal do encerramento do contrato de prestação de serviços do Reclamante.³

PRESCRIÇÃO BIENAL. DEMISSÃO. DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO. MARCO INICIAL. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante preconizado no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, o direito de ação trabalhadores urbanos e rurais possui prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Em caso de demissão (rescisão contratual por iniciativa do empregado), no qual há a dispensa do cumprimento do aviso-prévio, o termo inicial da contagem da prescrição bienal é a data do último dia de trabalho, de modo que não se considera a projeção do aviso-prévio para a contagem do prazo prescricional. Precedentes do C. TST. Sentença mantida.⁴

PRESCRIÇÃO BIENAL. DEMISSÃO. DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO. MARCO INICIAL. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante preconizado no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, o direito de ação trabalhadores urbanos e rurais possui prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Em caso de demissão (rescisão contratual por iniciativa do empregado), no qual há a dispensa do cumprimento do aviso-prévio, o termo inicial da contagem da prescrição bienal é a data do último dia de trabalho, de modo que não se considera a projeção do aviso-prévio para a contagem do prazo prescricional. Precedentes do C. TST. Sentença mantida.⁵

TESE 2: No caso de aviso prévio indenizado, o termo inicial da prescrição bienal é a data da projeção do aviso prévio, e não a data do último dia efetivamente trabalhado.

3. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. TRT-15 - RO: 00119127020165150137, Relator.: LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ª Câmara, Data de Publicação: 02/05/2018.
4. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-9 - RORSum: 0000372-84.2023.5.09.0092, Relator.: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2023.
5. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-9 - RORSum: 0000372-84.2023.5.09.0092, Relator.: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2023.

Ideia Central:

Quando o empregador demite o empregado sem justa causa e opta por indenizar o aviso prévio (ou seja, não exige que o empregado trabalhe durante esse período), o contrato de trabalho se projeta para o futuro, como se o empregado estivesse trabalhando durante o aviso prévio. Portanto, o prazo de dois anos para entrar com a ação começa a contar do dia seguinte ao término da projeção do aviso prévio, e não do último dia em que o empregado efetivamente trabalhou.

Jurisprudência:

Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1 do TST: “A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.”⁶

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A controvérsia objeto da presente ação diz respeito à possibilidade de integração da projeção do aviso prévio - quando concedido de forma indenizada - no cômputo do marco inicial da prescrição. O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Nesse sentido é a OJ 82 da SBDI-I/TST que preconiza que “a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado”, o que evidencia a ampla projeção do aviso prévio no contrato de trabalho. Assim sendo, considerando-se que na CTPS do trabalhador deve constar que a relação contratual de trabalho encerrou-se na data final do aviso prévio (último dia), mesmo que não seja trabalhado, manifesta a produção de efeitos do contrato de trabalho até o término do prazo do aviso prévio. Por outro lado, a OJ 83 da SBDI-1 do TST estabelece que “A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT” Na hipótese dos autos, observando-se a proporcionalidade do aviso prévio prevista na Lei 12.506/2011 e os termos da Súmula nº 441/TST, constata-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não se encontrando fulminada pela lâmina prescritiva. Desse modo, sendo incontroverso tratar-se a presente relação de contrato de longo prazo, obviamente que não está prescrita a pretensão em virtude da projeção do aviso prévio proporcional. Assim, findado o contrato de trabalho do autor em 9/12/2019 e, considerando a projeção do aviso prévio de, no mínimo, 30 dias (art. 487 da CLT), teria ele, ao menos, até 10/1/2022 para o ajuizamento

6. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Orientações Jurisprudencial. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/orientacoes-jurisprudenciais> Acessado em: 13 abr2025.

da ação trabalhista; ajuizada a ação em 14/12/2021, não há prescrição bienal a ser pronunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.⁷

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (OJ SBDI-I 83 TST). No caso, considerando a projeção do aviso prévio, não há prescrição bienal a ser declarada. Recurso da reclamante conhecido e provido.⁸

PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 83, da SDI-1 do C.TST, a prescrição bienal começa a fluir do término do aviso-prévio, ainda que indenizado.⁹

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. TERMO FINAL QUE RECAI EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. A prescrição bienal começa a fluir da data do término do aviso prévio indenizado. Inteligência da OJ 83 da SDI-I do TST. Coincidindo o termo final da prescrição bienal com dia não útil e sem expediente forense, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente que haja expediente forense. Inteligência dos arts. 775, parágrafo único, da CLT e 224 do CPC. Caso concreto em que, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado e a prorrogação do prazo durante o recesso forense, a ação foi ajuizada após o término do prazo prescricional. Incidência da prescrição bienal.¹⁰

TESE 3: Em caso de nulidade do contrato de trabalho (ex: contrato com ente público sem concurso), o termo inicial da prescrição bienal é a data do efetivo afastamento do trabalhador.

Ideia Central:

Quando um contrato de trabalho é considerado nulo (por exemplo, um contrato com órgão público sem concurso, ou um contrato para atividade

7. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - RR: 0001236-15.2021 .5.22.0001, Relator.: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 02/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/08/2023.
8. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. TRT-16 00162762220195160018, Relator.: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 31/08/2022.
9. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. TRT-5 – Rec. Ord: 00016048820135050191 BA, Relator.: SUZANA INÁCIO, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 24/08/2015.
10. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT-4 - ROT: 00200217420235040124, Data de Julgamento: 04/07/2024, 7ª Turma.

ilícita), a contagem do prazo de dois anos para entrar com a ação começa a partir do dia seguinte ao afastamento do trabalhador.

Jurisprudência:

PRESCRIÇÃO BIENAL. Considerando a confissão da parte reclamada quanto ao período laborado (10/12/2008 a 30/12/2016) e que a presente reclamação fora proposta em 22/5/2017, não incide na espécie a prescrição bienal. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Empregado admitido sem concurso não se enquadra no regime estatutário aplicável aos servidores contratados validamente, razão pela qual persiste a competência da Justiça obreira para apreciar a lide, diante da natureza trabalhista do vínculo irregular estabelecido entre as partes. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público (inciso II do art. 37 da CF) acarreta a nulidade contratual, sendo devidas ao trabalhador as parcelas previstas na Súmula 363 do TST.¹¹

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. Nos termos da Súmula nº 156 do TST, a prescrição bienal começa a fluir da extinção do último contrato em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a Súmula nº 363 do TST, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS. Recurso ordinário conhecido e improvido.¹²

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. RELAÇÃO DE EMPREGO ALEGADA NA INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas que envolvam servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não implicando esse entendimento em desrespeito àquele manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 3.395-6, que estabeleceu a competência da Justiça Comum apenas nas causas entre o Poder Público e servidores públicos submetidos a regime jurídico-administrativo. Preliminar rejeitada. **PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382 DO TST. CONTRATO NULO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Diante da invalidade do contrato de trabalho, mostra-se impossível a transferência do regime jurídico de celetista

11. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. TRT-22 - ROT: 0001053-74.2017.5.22.0101, Relator.: TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA, 2ª Turma - OJ de Análise de Recurso.

12. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. TRT-16 00162456020185160010, Relator.: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Data de Publicação: 06/05/2019.

para estatutário, em virtude da publicação do Regime Jurídico do Município reclamado, impondo-se, pois, reconhecer que a relação contratual mantida com o Ente Público, mesmo sendo nula de pleno direito, transcorreu sob a égide do Regime Celetista por todo o período contratual, já que não se pode considerar que a relação contratual tenha existido sem observância de nenhum tipo de regime jurídico e, portanto, à margem do ordenamento jurídico nacional. Destarte, tendo em vista que, na espécie, não houve transmutação de regime jurídico celetista para estatutário, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional a que se refere a Súmula 382 do TST. Prejudicial de mérito rejeitada. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de empregado pela administração pública sem a prévia realização de certame infringe o artigo 37, II, da Constituição Federal/1988, impondo-se a declaração de sua nulidade, com a garantia, ao obreiro, do direito aos depósitos fundiários e ao pagamento da contraprestação pactuada, consoante Súmula n. 363 do TST. Sentença mantida. FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS. O fato de ter havido parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador, mesmo se tratando de Órgão Gestor do FGTS. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido; rejeitadas a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição bial e, no mérito, apelo não provido.¹³

TESE 4: Para ações que envolvam pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, o termo inicial da prescrição bial é a data do término da prestação de serviços, e não a data de eventual formalização posterior do contrato.

Ideia Central:

Se o trabalhador busca na Justiça o reconhecimento de que era empregado (e não autônomo, por exemplo), o prazo de dois anos começa a contar do dia seguinte ao fim da prestação de serviços, e não de uma eventual formalização posterior do contrato.

Jurisprudência:

PRESCRIÇÃO BIENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em havendo pedido de reconhecimento de vínculo

13. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. TRT-7 - RO: 00018303620195070027, Relator.: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 15/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2020.

de emprego e pagamento dos consectários decorrentes, já assentou esta justiça especializada que não corre prescrição para o pedido declaratório, nos termos do art. 11 da CLT, incidindo a prescrição bienal para o segundo, o que deve ser verificado a partir do reconhecimento do vínculo de emprego e término do prazo de projeção do aviso prévio.¹⁴

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. DISTINÇÃO. O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e de unicidade contratual é imprescritível, em razão da natureza declaratória (art. 11, § 1º, da CLT). Porém, as diferenças salariais decorrentes, de cunho condenatório, estão sujeitas às prescrições bienal e quinquenal. In casu, respeitado o biênio entre o término da relação contratual e o ajuizamento da ação, inviável pronunciar a prescrição bienal arguida a ré, declarando-se, por outro lado, a prescrição quinquenal quanto às pretensões de cunho patrimonial.¹⁵

TESE 5: No caso de sucessivas e ininterruptas prestações de serviço com fraude (contratos sucessivos para mascarar vínculo), o prazo prescricional pode se iniciar apenas ao final da última prestação de serviços.

Ideia Central:

Essa é uma tese não pacificada, mas que encontra respaldo em decisões que buscam proteger o trabalhador de fraudes. Quando um empregador, para evitar o reconhecimento de um vínculo de emprego contínuo, faz contratos sucessivos e fraudulentos com o mesmo trabalhador, sem interrupção real da prestação de serviços, alguns tribunais entendem que o prazo de dois anos para entrar com a ação só começa a contar do dia seguinte ao final do último contrato/prestação de serviço.

Jurisprudência:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DE NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. UNICIDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Discute-se o início da contagem da prescrição bienal aplicável aos contratos de trabalho de atleta profissional de futebol. Na hipótese em análise, conforme apontado na decisão recorrida, o reclamante e o clube reclamado

14. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. TRT-1 - ROT: 01006474820195010401, Relator.: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 06/03/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-15.

15. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. TRT-12 - ROT: 0000968-25.2017.5.12.0018, Relator.: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI, 5ª Câmara.

firmaram três contratos de trabalho sucessivos, o primeiro no período de 1º/9/2003 a 31/1/2005, o segundo de 1º/2/2005 a 31/1/2007 e o terceiro de 1º/2/2007 a 4/5/2009, bem como esta demanda foi ajuizada em 17/06/2010. A Lei nº 9.615/98, em seu artigo 30, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/2000, prevê que o “contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”. Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo afastava, desde então, a aplicabilidade do artigo 445 da CLT aos contratos dos atletas profissionais de futebol, tendo sido acrescida, através da Lei nº 12.395/2011, a inaplicabilidade do artigo 451 da CLT. Assim, o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte superior é no sentido de que, ainda que ocorram contratos sucessivos de trabalho, por prazo determinado, sem solução de continuidade, a norma legal específica impede a unicidade contratual, sendo cada uma das avenças independentes e incomunicáveis entre si. Resulta deste entendimento, portanto, que o dies ad quo do prazo prescricional bienal é aquele do encerramento de cada um dos contratos firmados. Nesse contexto, os arestos colacionados ao cotejo estão superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo desprovido.¹⁶

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Os sucessivos contratos por prazo determinado firmados entre as partes evidenciam a necessidade constante da prestação dos serviços da reclamante, de modo a afastar a transitoriedade do serviço, que justificaria, de acordo com o art. 443, § 2º, alínea a, da CLT, a predeterminação de prazo. Outrossim, não há dúvida que a atividade fim das empresas reclamadas se desenvolve de forma contínua, não se enquadrando, portanto, na hipótese da alínea b do § 2º do art. 443, da CLT. Não fora isso, as contratações se sucederam por prazo inferior a 6 (seis) meses e seus termos não se deram pelos motivos previstos na parte final do art. 452, da CLT. Destarte, impõe-se o reconhecimento da contratação por prazo indeterminado e da unicidade contratual no período de 09/01/2018 a 27/08/2019. Por conseguinte, afasta-se a prescrição bienal, declarada em relação aos contratos encerrados em 08/08/2018. Outrossim, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de complementar a prestação jurisdicional como entender de direito. Prejudicado o exame, neste momento processual,

16. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - Ag-E-ED-ARR: 0000745-27.2010.5.09.0010, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/03/2024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 15/03/2024.

das demais matérias suscitadas no recurso do reclamante e do recurso das reclamadas, cujas razões deverão ser renovadas, oportunamente, sob pena de preclusão. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.¹⁷

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Admitindo a prestação de serviços no período compreendido entre a rescisão do primeiro contrato e a nova admissão, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação de trabalho não se revestiu dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Mas de tal encargo não se desincumbiu, pois os documentos por ela apresentados revelam pagamento de salários em valor idêntico ao pago no período em que é incontroversa a relação de emprego, o que contraria a tese de trabalho eventual. Ademais, a prova oral restou dividida, circunstância que também desfavorece a reclamada, detentora do ônus. Recurso provido para reconhecer a unicidade contratual e afastar a prescrição bienal.¹⁸

7.1.2. Causas de Interrupção da Prescrição

TESE 1: O ajuizamento de ação trabalhista anterior, com pedidos idênticos, interrompe a prescrição bienal e quinquenal, mesmo que a ação seja arquivada ou extinta sem resolução do mérito.

Ideia Central:

Se o empregado entrou com uma ação na Justiça do Trabalho, mas essa ação foi arquivada ou extinta por algum motivo que não analisou o problema de fato (por exemplo, falta de documentos, ausência em audiência, etc.), a contagem dos prazos de 2 e 5 anos é *interrompida*. Isso significa que, se ele entrar com uma *nova* ação, com os *mesmos pedidos* da ação anterior, os prazos voltam a contar do zero, a partir da data do ajuizamento da *primeira* ação.

Jurisprudência:

Súmula 268 do TST: “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”¹⁹

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a propositura de ação anterior, com pedidos

17. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. TRT-7 - ROT: 0000732-51.2020.5.07.0004, Relator.: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 3ª Turma.

18. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT-2 - ROT: 10011249520225020083, Relator.: ADRIANA PRADO LIMA, 11ª Turma.

19. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Súmulas. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas> Acessado em: 13 abr2025.

idênticos, interrompe os prazos da prescrição bienal e quinquenal. Nesse caso, a interrupção da prescrição alcança tanto a prescrição bienal como a quinquenal, e o marco a partir do qual se faz a contagem retroativa do quinquênio para a verificação das parcelas prescritas é o ajuizamento da primeira ação, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.²⁰

AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 268 DO C.TST. A interrupção do prazo prescricional em razão de ajuizamento de ação anterior encontra orientação na Súmula 268 do C. TST (A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos), por esse motivo, a jurisprudência tem entendido que é ônus da parte autora comprovar o ajuizamento de ação idêntica (inteligência dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, esse último de aplicação supletiva ao processo do trabalho). No tocante à prescrição quinquenal, o marco inicial para sua contagem é a data de ajuizamento da ação trabalhista anterior. Já no que concerne à prescrição bienal, após sua interrupção, o reinício da contagem se dá a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada. Na hipótese, os presentes autos foram ajuizados antes de decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento definitivo da primeira reclamatória ajuizada, pelo que não incide a prescrição bienal. Recurso a que se dá provimento.²¹

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O anterior ajuizamento de idêntica ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe tanto a prescrição bienal como a quinquenal. Logo, o marco a ser considerado para contagem retroativa do quinquênio é a data de ajuizamento da primeira ação. Inteligência da Súmula nº 268 do TST.²²

TESE 2: A interrupção da prescrição, pelo ajuizamento de ação anterior, só se aplica aos *pedidos idênticos* formulados nas duas ações.

Ideia Central:

A interrupção da prescrição (reinício da contagem dos prazos) só vale para os pedidos que foram *exatamente iguais* nas duas ações. Se na nova ação

20. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - RR: 112189020175150097, Relator.: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 16/09/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2020.

21. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-9 - RORSum: 00000667720235091980, Relator.: ANA CAROLINA ZAINA, Data de Julgamento: 17/05/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2024.

22. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. TRT-1 - ROT: 01016330620175010002, Relator.: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 15/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-04.

o empregado fizer pedidos *diferentes* daqueles que fez na ação anterior, esses novos pedidos *não* se beneficiam da interrupção, e os prazos de 2 e 5 anos são contados normalmente.

Jurisprudência:

Súmula 268 do TST: “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição *somente em relação aos pedidos idênticos*.”²³

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, inexistente óbice para que a parte suscite a existência de causa interruptiva da prescrição em sede de razões finais, já que tal arguição pode ser realizada enquanto a instância é ordinária, não havendo falar em preclusão consumativa, em conformidade com o art. 193 do CC e a Súmula 153 do TST. Assim, comprovada na presente demanda a existência de pedidos e causa de pedir idênticos aos da Reclamatória anterior, resta configurada a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da primeira ação. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e provido.²⁴

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS IDÊNTICOS. 2.1. Discute-se se o ajuizamento de ação anterior interrompe a prescrição quinquenal, em relação aos pedidos idênticos. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu que “a interrupção da prescrição refere-se à bienal e não à quinquenal”. Ressaltou que “a Súmula n. 268 do C. TST exige para interrupção que os pedidos sejam idênticos, indicando tratar-se de prescrição para interposição da ação”. 2.2. Entretanto, a Súmula 268/TST não faz a mencionada distinção entre os prazos prescricionais, conforme se extrai do seu teor. Também, a interpretação restritiva do verbete sumular conferida pelo Regional não encontra amparo na jurisprudência do TST, que se firmou no sentido de que o ajuizamento de ação anterior, em relação aos pedidos idênticos, interrompe a prescrição bienal e quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, o seu marco é a data do ajuizamento da ação anterior. Recurso de revista conhecido e provido.²⁵

REIVINDICAÇÃO DE PARCELAS DE FGTS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM COM IDÊNTICO PEDIDO. IN-

23. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Súmulas. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas> Acessado em: 13 abr2025.

24. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. TRT-10 - RO: 00003473820195100010 DF, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: 18/12/2020.

25. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - Ag-ARR: 0010048-57 .2014.5.15.0075, Relator.: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 22/05/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2024.

TERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Considerando o teor do § 3º do art. 11 da CLT, de se reputar interrompido o prazo prescricional, se houve ajuizamento de ação anterior, na Justiça Comum, com pedido idêntico. A expressão “reclamação trabalhista”, insita no § 3º do art. 11, guarda um sentido amplo: qualquer demanda que postule direitos trabalhistas, independentemente de onde foi ajuizada. Tanto que, no mesmo parágrafo, consta também, sem ressalvas, a expressão “mesmo que em juízo incompetente”.²⁶

TESE 3: O protesto judicial, com notificação do devedor, é medida que interrompe a prescrição, mesmo que não se trate de uma ação trabalhista propriamente dita.

Ideia Central:

O “protesto judicial” é uma medida em que o empregado, por meio de um processo simples, notifica formalmente o empregador sobre a sua intenção de cobrar os direitos trabalhistas. Essa notificação, mesmo que não seja uma ação trabalhista completa, *interrompe* a contagem dos prazos de prescrição.

Código Civil, art. 202, II: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;” (O “protesto” a que se refere este artigo abrange o protesto judicial).²⁷

Jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Tratando-se de questão nova no âmbito desta Corte Superior, acerca da possibilidade de uso do protesto judicial para interrupção da prescrição após a vigência da Lei 13.467/2017, resta evidenciada a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se o protesto judicial permanece capaz de interromper a prescrição, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 11, § 3º, da CLT. À luz do artigo 202, II, do

26. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. TRT-17 - ROT: 0000312-16.2023.5.17.0181, Relator.: WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI, 1ª Turma - GAB. DESA. WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI.

27. BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acessado em: 13 abr2025.

Código Civil, (“a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á (...) por protesto”) e da Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de reconhecer a aplicabilidade do protesto judicial no processo do trabalho, para efeito de interrupção da prescrição. Sabe-se que, com o advento da Lei nº 13.467/2017, a redação do artigo 11, § 3º, da CLT foi alterada, passando a dispor que “a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista”. Entende-se, contudo, que a nova redação do citado dispositivo não modifica a interpretação desta Corte Superior acerca do tema, de modo que o ajuizamento da ação de protesto judicial prevalece como causa interruptiva da prescrição. Com efeito, a Reforma Trabalhista manteve a aplicação do direito processual civil como fonte subsidiária do direito do trabalho e, nesse aspecto, não se verifica qualquer incompatibilidade que impeça a utilização do protesto interruptivo da prescrição no âmbito desta Justiça Especializada. Além disso, entende-se que o conceito de reclamação trabalhista, empregado no § 3º do artigo 11 da CLT, alcança a ação de protesto judicial, ajuizada como meio de resguardar direitos sob a perspectiva das relações juslaborais. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que, diante do disposto no artigo 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, a única forma de interromper a contagem do prazo prescricional seria com o ajuizamento de reclamação trabalhista “stricto sensu”, entendendo incabível para tal fim a ação de protesto judicial ajuizado pela autora. Nesse contexto, tem-se que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.²⁸

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O protesto judicial não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienio), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso do protesto judicial. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento, no particular.²⁹

AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial interrompe a prescrição, ainda que a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada após a Lei 13.467/2017, pois se trata de espécie de ação destinada a assegurar direitos no âmbito trabalhista. O art. 11, § 3º, da CLT, deve ser interpretado de forma sistemática, uma vez que a lei não excluiu a

28. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - RR: 0000686-05.2019.5.09.0663, Relator.: Guilherme Augusto o Bastos, Data de Julgamento: 30/08/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2023.

29. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT-2 - ROT: 10014473320215020052, Relator.: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma.

hipótese subsidiária de interrupção da prescrição através de protesto judicial prevista no art. 202, II, do CC.³⁰

TESE 4: A reclamação formulada perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) suspende o prazo prescricional, que volta a correr após a tentativa frustrada de conciliação ou o esgotamento do prazo legal.

Ideia Central:

Essa é uma situação específica. As Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) são órgãos que tentam resolver conflitos trabalhistas por meio de acordo, antes que o empregado entre com uma ação na Justiça. Se o empregado procura uma CCP, o prazo de prescrição fica *suspense* (ou seja, parado) e só volta a correr se não houver acordo ou se passar o prazo de 10 dias que a CCP tem para tentar a conciliação.

CLT, art. 625-G: “O prazo prescricional será *suspense* a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F”³¹

Jurisprudência:

1. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÁTICA DE ATO DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PELO EMPREGADOR. LEGALIDADE. NOVAÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A celebração de avença extrajudicial, ainda que não corresponda à quitação perante sindicato ou acordo submetido a homologação por comissão de conciliação prévia ou pela Justiça do Trabalho (CLT, arts. 507-B, 625-A e 855-B) é lícita (Cód. Civil, arts. 104, III, 840 e 842), ainda que sem a eficácia liberatória restrita ou expandida prevista em tais instrumentos contemplados na legislação trabalhista, e configura ato inequívoco de reconhecimento de direito a servir como causa interruptiva e como instrumento de novação que provocam o reinício da contagem do fluxo prescricional para o dia seguinte ao vencimento da última parcela estipulada na autocomposição (Cód. Civil, arts. 202, VI, e 360, I). Afinal, o ato jurídico somente pode ser considerado nulo por preterição de forma quando esta esteja prescrita em lei e não há nenhuma vedação de celebração de transação ou novação de obrigações trabalhistas por instrumento particular, independentemente das fórmulas contempladas na CLT. Ademais, a solução de afastamento da prescrição prestigia a boa-fé que há de

30. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-9 - ROT: 00002147220245090325, Relator.: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Data de Julgamento: 27/06/2024, 6ª Turma.

31. BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acessado em: 13 abr.2025.

nortear os negócios jurídicos em geral (Cód. Civil, arts. 113, *caput*, e 422). Não é juridicamente aceitável punir pelo cutelo prescricional o trabalhador prejudicado pelo incontroverso inadimplemento de obrigações trabalhistas porque, pacientemente, acolheu proposta patronal de parcelamento de seus haveres no curso do prazo prescricional. O alcance do art. 11, § 3º, da CLT não inibe a possibilidade de interrupção da prescrição trabalhista por ato extrajudicial inequívoco praticado pelo devedor. Prejudicial de prescrição afastada. Sentença reformada. 2. CAUSA MADURA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. Afastada a prescrição pronunciada no juízo de origem e versando a causa, com instrução concluída, exclusivamente sobre matéria dependente do exame de prova documental, impõe-se o prosseguimento do julgamento (CPC, art. 1.013, § 4º). 3. FGTS. MULTA DE 40%. DÍVIDA INCONTROVERSA. Reconhecendo o empregador, em instrumento particular e em manifestação nos autos, haver pendência de recolhimentos a título de FGTS e da respectiva multa de 40%, sua condenação é inevitável. Reclamação julgada procedente. 4. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhece-se a solidariedade passiva das demandadas que tacitamente admitam integrar o mesmo conglomerado empresarial, seja pela oferta silenciosa de defesa conjunta, seja pela revelia. Recurso obreiro conhecido e provido.³²

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL. Nos termos do art. 876 da CLT, há dois tipos de títulos executivos extrajudiciais perante a Justiça do Trabalho: termos de ajuste de conduta firmado com o MPT e acordos firmados perante as CCP (art. 625-E, parágrafo único da CLT), mostrando-se incabível a interrupção da prescrição pretendida pela parte autora.³³

TESE 5: O ajuizamento de ação por sindicato, como substituto processual, interrompe a prescrição para os empregados substituídos, desde que haja identidade de pedidos.

Ideia Central:

Quando um sindicato entra com uma ação na Justiça do Trabalho defendendo os direitos de um grupo de trabalhadores (como substituto processual), essa ação interrompe a contagem dos prazos de prescrição para *todos* os trabalhadores que fazem parte daquele grupo, desde que os pedidos feitos pelo sindicato sejam os mesmos que os trabalhadores fariam individualmente.

32. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. TRT-10 0000828-30.2021.5.10.0010, Relator.: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/06/2023, Data de Publicação: 04/07/2023.

33. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-9 - ROT: 00008688320245090026, Relator.: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Data de Julgamento: 12/11/2024, 1ª Turma.

Jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SINDICATO, NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE, ARGUINDO A NULIDADE DA ADOÇÃO DE JORNADA 12X36 E 6X12 EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONCLUSÃO DO REGIONAL NO SENTIDO DO NÃO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EFETIVADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva, por si só, é suficiente para que haja a interrupção da prescrição em relação a todos os substituídos, nos moldes da Súmula nº 268/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-1/TST, bem como que a posterior opção pelo ajuizamento de ação individual, com a consequente exclusão da ação coletiva, não afasta essa condição jurídica, independente de já ter ou não havido o trânsito em julgado da ação coletiva. 2. Entende-se, assim, que a ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, com pedidos idênticos, interrompe a prescrição, que volta a correr a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, conforme o art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.³⁴

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. A ação coletiva ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, bienal e quinquenal, em relação a pedidos idênticos formulados por empregado da categoria em ação individual. Nesse sentido as orientações contidas na Súmula nº 268 e também na OJ nº 359 da SBDI-1, ambas do TST. O prazo prescricional bienal fica interrompido durante o curso da ação interruptiva, reiniciando a contagem quando da consumação da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão, conforme art. 202, parágrafo único, do CC.³⁵

AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PEDIDOS IDÊNTICOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 359/TST-SDI-I. “Substituição processual. Sindicato. Legitimidade. Prescrição. Interrupção. CLT, art. 11. CF/88, art. 7º, XXIX. A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual,

34. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - RR: 0000780-42.2022.5.09.0664, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 17/04/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2024.

35. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da TRT-9 - RORSum: 0000574-86.2023.5.09.0019, Relator.: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 28/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2024.